

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 13.437 — SP

(Registro nº 91.0012825-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Agravado: *Gogolin Artur*

Advogados: *Drs. Maria José Grilo Araújo de Aquino, Regina Maria
C. Donelli Nastri e outros e Joel José de Queiroz Filho*

EMENTA: NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO SE A DEMORA NA CITAÇÃO DO AGRAVADO NÃO SE DEVEU A OBSTÁCULOS JUDICIAIS, MAS À INÉRCIA DO AUTOR DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo manifestado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial, que versa sobre a demora na citação do agravado.

Concluíram as instâncias percorridas que a demora na citação do agravado não se deveu a obstáculos judiciais, mas à inércia do autor da execução. Ademais, ausentes os requisitos do prequestionamento a ensejar o recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com suporte no artigo 38 da Lei 8.038/90 c/c o artigo 34, parágrafo único, do RI/STJ.”

É este o relatório, que submeto à consideração de meus ilustres colegas.

VOTO

EMENTA: NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO SE A DEMORA NA CITAÇÃO DO AGRAVADO NÃO SE DEVEU A OBSTÁCULOS JUDICIAIS, MAS À INÉRCIA DO AUTOR DA EXECUÇÃO.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): As alegações contidas na petição do agravo são estas:

“O v. despacho ora agravado traz dois fundamentos para o indeferimento do agravo interposto: a) a demora na citação do agravado não se deveu a obstáculos judiciais, mas à inércia da Fazenda do Estado; b) ausência do prequestionamento a ensejar o recurso especial.

Quanto ao primeiro fundamento há que se considerar, de início, que, tendo ele entrado no mérito da causa, não teve como observado o artigo 34, do RISTJ, em que precisamente se esteia para arquivar ou para negar seguimento ao agravo. De fato, diz o parágrafo único desse dispositivo:

“Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.”

Vê-se, pois, que, a teor do parágrafo único, do art. 34 do RIS-TJ, a análise que faculta ao relator arquivar ou negar seguimento ao recurso é a que se restringe aos casos de cabimento do mesmo, observadas as formalidades legais indispensáveis à sua possibilidade. Não lhe cabe, assim, adentrar o *meritum litis*, como ocorreu *in casu*, avaliar a procedência ou improcedência do pedido, mas, tão-somente, seu cabimento, que, na espécie, se dá.”

Diz-se no artigo 38 da Lei 8.038/90, *verbis*:

“O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo tribunal.”

Autorizado por esse dispositivo legal pode o relator, e para usar as expressões da agravante, avaliar a procedência ou improcedência do pedido. O que não pode é suprir a deficiência de conhecimento das partes.

Em outro tópico de sua petição diz a agravante, *verbis*:

“Com relação ao segundo fundamento, ausência de prequestionamento, entende a agravante não ter procedência tal assertiva, na medida em que, tendo tratado do tema em suas razões de apelação o v. acórdão de fls. 41/42 apreciou o tema enfocado quando afirmou, *verbis*:

“.....

O recurso admite que o processo evidenciava o preenchimento dos requisitos de mister ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Mas, pretende o afastamento da exceção, sob o argumento de que foram as deficiências dos serviços cartorários as responsáveis pela inércia que permitiu o aperfeiçoamento do instituto.

E a esse enfoque, não há dúvida de que muito embora pudesse ter sido feita antes, a intimação do representante do Fisco da vinda para os autos do mandado de citação não cumprido, só foi efetivada depois do decurso do lapso prescricional (fls. 9).” (fls. 41)

Como se vê, a matéria, além de argüida pelo ora agravante, viu-se discutida na decisão recorrida, razão pela qual foi invocada no recurso especial. Essa E. Corte, na esteira da melhor jurisprudência, não tem chegado a extremos na exigência do prequestionamento, como seria, *verbis gratia*, o de pedir-se citação numérica do dispositivo tido como violado. Em palavras do eminente Ministro Octávio Gallotti, a *contrario sensu*,

“A falta de prequestionamento decorre menos de não haverem sido expressamente mencionados os dispositivos legais do que da verdade transparente de que nenhum deles foi debatido, no acórdão.” (RE (AgRg) 108.799-4-SP)

No caso, tendo sido examinado o tema na segunda instância, não haveria, *data venia*, por que não se examinar o especial por esse prisma.

Ademais, em matéria de prescrição do crédito tributário, o interesse público é determinante para justificar um novo exame das questões discutidas.

Por todo o exposto, e reiterando-se as precisas razões aduzidas no agravo de instrumento, espera o Estado de São Paulo seja reconsiderado o r. despacho de fls. 61, ou provido o presente agravo regimental.”

Transcreveu a agravante, apenas, uma parte do acórdão impugnado, omitindo-se de reproduzir o restante, que está assim redigido:

“Ocorre que o Fisco não depende de intimação para intervir nas ações de execução fiscal que intenta. Nessa circunstância, não há como atribuir aos serviços cartorários a responsabilidade pela ocorrência da prescrição em causa”.

Por estas razões concluíram as instâncias percorridas que a demora na citação do agravado não se deveu a obstáculos judiciais, mas à inércia do autor da execução.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 13.437 — SP — (91.0012825-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Agravante: Fazenda do Estado de São

Paulo. Agravado: Gogolin Artur. Advogados: Drs. Maria José Grilo Araújo de Aquino, Regina Maria C. Donelli Nastro e outros e Joel José de Queiroz Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (2ª Turma, em 16.10.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Américo Luz e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.